



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001934-04.2009.815.0351 1ª Vara de Sapé

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
01 Apelante : *Jackson Maranhão e Medeiros.*
Advogado : *Américo Gomes de Almeida.*
02 Apelante : *Santander Leasing S/A. - Arrendamento Mercantil.*
Advogado : *Antônio Braz da Silva.*
Apelados : *Os mesmos.*

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRÉVIA.

- É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONSTATAÇÃO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO E CAPITALIZADOS. RESPEITO À MÉDIA DE MERCADO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO. PRÁTICA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CADASTRO E POR EMISSÃO DE CARNÊ. VALOR RAZOÁVEL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGÍTIMA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA LIDE COM A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA DE FORMA EXCLUSIVA PELO DEMANDANTE, RESPEITADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO AVIADO PELO BANCO PROMOVIDO E NEGATIVA DE SEGUIMNETO DA IRRESIGNAÇÃO AUTORAL.

- As Tarifas de Abertura de Cadastro e de Emissão de Boleto, por não estar encartada nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentar natureza de remuneração

pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratada, consubstancia-se em cobrança legítima, sendo certo que sua potencial ilegalidade apenas será demonstrada com a evidenciação cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Precedentes.

- É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da capitalização mensal aos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, se expressamente pactuada.

- *“É lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*(STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576).

- Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: **“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”**.

- É legítima a cobrança de comissão de permanência quando não cumulada com outros encargos da mora.

V I S T O S.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Jackson Maranhão e Medeiros (fls. 206/211) e por Santander Leasing S/A (fls. 213/236), contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Revisão Contratual ingressada pelo primeiro recorrente em face do segundo, para reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios e incidência de juros capitalizados, além da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, bem como declarar a nulidade da TAC e TEC, determinando a devolução em dobro de eventuais valores pagos, acrescidos de correção a partir da data de assinatura do pacto, e juros de mora a contar da citação.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível com o fim de ver limitado os juros remuneratórios em 12% ao ano e declarada a ilegalidade da capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência.

Igualmente inconformado, o promovido ofertou recurso apelatório, sustentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela legalidade do pacto, principalmente em relação às taxas administrativas.

Contrarrazões ofertadas às fls.252/257, pelo promovente.

Conforme certidão de fls. 259, o banco não apresentou resposta recursal.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da súplica apelatória de ambos irresignantes (fls. 283/287).

DECIDO.

Inicialmente, necessário examinar as questões prévias suscitadas pela instituição financeira.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Aduz, a ora insurgente, ser impossível a revisão judicial da avença, uma vez que o autor conhecia plenamente as condições existentes nas suas cláusulas. Argumenta, ainda, que todos os encargos e juros aplicados estão em consonância com as regras de mercado.

Ocorre que o demandante, na qualidade de consumidor, possui pleno direito de discutir as disposições contratuais, caso as entenda abusivas, uma vez que se trata de parte economicamente frágil em comparação com a financeira contratada.

Existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver óbice à reavaliação de contratos de financiamento.

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido.¹

Assim sendo, **o desacolhimento da preliminar** é medida que se impõe.

Da inépcia da petição inicial

Argumenta também a firma apelante que a petição inicial deve ser indeferida por inépcia - pedido genérico.

Em que pesem as arguições da instituição suplicante, entendo que o presente caso não é de inépcia, uma vez que todos os pleitos requeridos na exordial referem-se concretamente aos fundamentos nela expostos, não incidindo em qualquer das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Com base nessas considerações, **a presente questão prévia também merece ser recusada.**

MÉRITO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no financiamento para aquisição do automóvel Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2006, placa MNL 4724-PB.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o Magistrado *a quo* reconheceu apenas a cobrança indevida das seguintes tarifas administrativas - **Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê** -, determinando a restituição em dobro dos valores pagos a esse título. Por outro lado, considerou legal a taxa de juros, capitalização e cobrança de comissão de permanência não cumulada com outros encargos.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 553.

Diante da sucumbência recíproca evidenciada, houve recurso de ambas as partes, razão pela qual passarei a análise de cada capítulo da sentença questionada.

Da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico constar, às fls. 159/160, a cobrança de Tarifa de Cadastro, na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e “Tarifa de Emissão de Carnê, no montante de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos).

Pois bem, apesar de grande parte da jurisprudência pátria entender que referidas exigências mostram-se descabidas, por ofensa à legislação consumerista, recentemente me filiei à posição do Superior Tribunal de Justiça, pela pertinência dos aludidos encargos, acaso não demonstradas suas abusividades.

O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a exigência de taxas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Sob esse enfoque, as tarifas e despesas em estudo, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pela atividade fornecida pela instituição financeira ao consumidor, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo

que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011.).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.

(...)

4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.).

Assim sendo, deve a decisão ser reformada quanto à insubsistência dos aludidos encargos.

Em relação ao juros, cumpre esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a possibilidade de capitalização mensal dos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, **desde que expressamente pactuada.**

Nesta esteira, a dúvida paira apenas acerca do que seria a presença ou não de pactuação expressa da capitalização mensal, ou seja, se imprescindível que fosse de forma textual, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, ou se suficiente quando constam do contrato as taxas mensal e anual de juros, e esta é superior ao duodécuplo daquela.

Todavia, com o advento do julgamento do recurso especial nº 973.827-RS, ocorrido sob o rito dos repetitivos, a Corte Cidadã dirimiu a incerteza sobre a questão, firmando a tese de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Vejamos o apontamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

– Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerado como pactuado expressamente a capitalização através da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, as instituições financeiras não precisam incluir nos instrumentos cláusula que expresse a capitalização mensal para serem autorizadas a cobrar a taxa efetiva contratada, bastando que especifiquem os percentuais que estão sendo cobrados de maneira clara, de forma que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e encargos.

Sob esse prisma, infere-se do contrato de fls. 159 que a taxa mensal de juros está fixada em 2,7531900%, enquanto que a anual está estabelecida em 38,53%, a expressar de forma clara a capitalização.

Desse modo, verifico **que o decisório, nesse ponto, não merece alteração, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença celebrada entre as partes.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 365.331; Proc. 2013/0210729-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2208)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da

Súmula n. 7 do STJ. 3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em Recurso Especial ante a incidência da mesma Súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 358.436; Proc. 2013/0193682-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2204)

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. Refoge da competência do STJ o exame acerca da constitucionalidade de dispositivo de Lei federal. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 312.052; Proc. 2013/0069229-4; MS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/09/2013; Pág. 814)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

2. Agravo interno desprovido.” (AgRg no Resp 1231210/RS, rel. Min. Raul Araújo, in DJ-e de 1º/8/2011).

No que se refere à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, também não merece prosperar.

Registre-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, em vigor desde 30.05.2003, restou expressamente derogado o § 3º do art. 192 da Carta Federal, não mais havendo que se cogitar da incidência da mencionada limitação da taxa de juros.

Destaco que no julgamento da ADIN n. 04, o Supremo Tribunal Federal afastou a auto-aplicabilidade do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, porquanto necessitava de lei complementar que regulasse o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, descabida se torna a incidência do disposto no art. 1º da Lei de Usura, prevalecendo, portanto, a taxa livremente pactuada, desde que se respeitem as regras definidas pelo Conselho Monetário Nacional, para o período (média de mercado).

Recentemente (DJe. 08/06/2009), o STJ editou a Súmula 382, do seguinte teor:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Tal Súmula tem como um dos seus precedentes o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido. (AgRg no REsp 879902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008).

No que pertine à comissão de permanência, assim como bem disposto no decisório singular, esta é legítima, desde que não aplicada cumulativamente com outros encargos da mora.

Por fim, diante do novo resultado da lide, em que o demandado sagrou-se totalmente vencedor, com a improcedência total do pleito autoral, imputo o ônus sucumbencial de forma exclusiva ao autor da ação, mantendo o mesmo valor arbitrado em primeira instância, com a observância da gratuidade judiciária deferida.

Com base nessas considerações, segundo o que preceitua o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITOS AS PRELIMINARES** para **PROVER** o recurso avariado pelo Banco Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, modificando a sentença, a fim de considerar legais as taxas administrativas (TAC e TEC).

Ato contínuo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pelo demandante, para manter a legalidade da taxa de juros aplicada no contrato, capitalização e cobrança da comissão de permanência.

Diante do novo resultado da lide, atribuo a sucumbência de forma exclusiva ao demandante, no valor fixado em 1º grau, respeitada a gratuidade judiciária deferida.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11
J/07 (R)